



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO: 2010.CAN.APO.22880/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO: Raimunda Cardoso dos Santos
NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

ACÓRDÃO N° 578 /2011.

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, de interesse da **Sra. Raimunda Cardoso dos Santos** ocupante do **cargo de Auxiliar de Serviços Gerais**, com lotação na **Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé**. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o Ato de Aposentadoria nº 083/2010, em favor da servidora acima indicada, às fls. 39, com proventos de **R\$ 546,35 (quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, Fortaleza em 08 de Setembro de 2011.

 _____ - Presidente e Relator

Fui presente  _____ - Procurador(a)

49



**ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA**

PROCESSO: 2010.CAN.APO.22880/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO: Raimunda Cardoso dos Santos
NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

ACÓRDÃO N° 578 /2011.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos do processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, requerido por **Raimunda Cardoso dos Santos**.

O Título de Aposentadoria assinado pelo Prefeito **Sr. Manoel Cláudio Pessoa Cardoso**, é datado de 31/08/2010, e fixa o valor desta em **R\$ 546,35 (quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**.

A 12º Inspeção de Diretoria de Fiscalização informa às fls. 42/43 que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador **Dr. Júlio César Rôla Saraiva** às fls. 47 emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Título concessivo do benefício encontra-se fundamentado no, art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei nº 10887/04, de 18.06.2004, c/c o art. 201, inciso III, letra "d" da Lei nº 1.190/02, de 23/01/1992, e art. 53, inciso III, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de Canindé, e ainda, com o art. 30 e seus incisos da Lei nº 1.918/2006, de 27/01/2006 (Instituto de Previdência do

502



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

Município de Canindé), sendo que o valor dos proventos esta dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspetoria competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas, Voto pelo registro do Título de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionalis** da servidora **Raimunda Cardoso dos Santos**, que lhe **fixou os proventos no valor de R\$ R\$ 546,35 (quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos).**

Faço-o com fundamento no art. 78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II da Lei nº 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 08 de Janeiro de 2011.


Conselheiro José Marcelo Feitosa
Relator